



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15563.000539/2008-26  
**Recurso nº** - Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.485 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** ALBERTO BERGIER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Inexistindo violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Anexo II do RICARF).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante requisição de movimentação financeira, quando não apresentada pelo contribuinte e efetuada com base e estrita obediência ao disposto na legislação tributária em vigor.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. APURAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. APURAÇÃO MENSAL DO IRPF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RENDA CONSUMIDA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA SUMULADA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

## Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração (fls. 275 a 279) por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no qual se apurou o Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios 2004 a 2006, no valor de R\$ 578.386,49, com a multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem os juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram: (a) não é absoluto o poder da fiscalização face aos princípios constitucionais; (b) ilicitude na obtenção dos dados bancários do impugnante, uma vez que, por se tratar de garantia individual com sede constitucional, somente poderia ser quebrado por ordem judicial; (c) a requisição das informações para as instituições bancárias teria sido feita de forma precipitada, sem a necessária demonstração dos motivos autorizadores previstos taxativamente no art. 3º, do Decreto 3.764, portanto, seriam nulas; (d) à época do lançamento a Delegacia não teria expediente normal face à greve, assim não haveria como considerar que tenha sido regularmente intimado; (d) não houve tecnicidade na elaboração da intimação, que foi conduzida a esmo; (e) não teria havido a intimação para comprovar se houve excesso de gasto sobre a renda definida; (f) não foram observados os sinais exteriores de riqueza, em confronto com a Súmula nº 182, do extinto TRF; e (g) a decadência deveria se dar com base na apuração pelo regime de caixa, mensal.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 315 a 321).

Cientificado em 14 de março de 2012 (fl. 324), o contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 13 do mês subsequente (fls. 327 a 331), portanto, tempestivo. Nessa fase, rebate a decisão de primeira instância e repete os argumentos já apresentados na impugnação quanto à nulidade do lançamento, à decadência baseada em fatos geradores mensais e à improcedência das requisições das informações financeiras.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Além da questão de mérito, que é lançamento por presunção com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o contribuinte levanta algumas questões preliminares de nulidade, ilegalidades na requisição das informações financeiras e no procedimento fiscal, as quais serão apreciadas a seguir.

### Preliminares

O contribuinte sustenta que não caberia ao Fisco requisitar as informações financeiras e que a quebra do sigilo bancário somente poderia se dar pela via judicial. Ainda, que a requisição estaria desprovida de motivação.

Inicialmente, resta evidenciar que não há qualquer ilegalidade no procedimento fiscal, nem irregularidade na obtenção das informações de movimentação bancária, bem como que não cabe a apreciação pelo CARF de inconstitucionalidade de leis.

Quanto à **irregularidade no procedimento fiscal**, é importante observar que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 dispõe que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver procedimento administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e quando tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A auditoria verificou que o contribuinte teria apresentado movimentação financeira bastante superior àquela informada como rendimentos (tributáveis, isentos e exclusivos/definitiva) na declaração de ajuste. No exercício 2004 esses valores importaram R\$ 584.232,73 contra R\$ 31.787,62 declarados. Nos anos sucessivos, 2005 e 2006, foram, respectivamente, R\$ 1.243.802,20 contra R\$ 34.143,94 e R\$ 257.443,21 contra R\$ 54.477,80.

O contribuinte foi intimado em 25 de fevereiro, em 5 de março e 15 de abril, de 2008, não apresentando integralmente os documentos solicitados, obrigando a fiscalização, nos termos do art. 918 do RIR/1999, a solicitar as informações diretamente ao Bradesco S/A (RMF nº 2008-00138-2), ao Banco Industrial e Comercial S/A (RMF nº 2008-00137-4) e ao ITAUBANK S/A (RMF nº 2008-00139-0) informações quanto à movimentação bancária ocorrida no período de 2003 a 2005.

Ora, estava clara a necessidade e a imprescindibilidade de acesso aos significativos valores movimentados em contas bancárias para levantamento do imposto de renda devido, já que a informação não fora prestada pelo contribuinte.

A solicitação de informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras encontra-se respaldada nos art. 918 do RIR/1999:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

8/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI

DE OLIVEIRA

Impresso em 09/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 918. Iniciado o procedimento fiscal, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional poderão solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei nº 4.595, de 1964, art. 38, §§ 5º e 6º, e Lei nº 8.021, de 1990, art. 8º).

Observa-se ainda que não há quebra de sigilo bancário, e sim, mera transferência de informações, já que elas, de posse da Receita Federal do Brasil, estão sujeitas ao sigilo fiscal, de acesso restrito aos agentes do fisco e ao contribuinte, conforme consta dos art. 998, §§ 2º e 3º, e art. 999 do RIR/1999.

Também não se observa a nulidade arguida em relação à existência de greve na Receita Federal, à ampliação dos períodos objeto do exame sem motivação e à falta de detalhamento e individualização dos valores movimentados em suas contas de depósito.

Em relação ao primeiro ponto, **nulidade**, não há provas nos autos e não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, já que o contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação e o recurso. Quanto ao **aprofundamento da fiscalização**, vale salientar que consta dos autos o Termo de Início do Procedimento Fiscal Complementar (fl. 20). Em relação à **individualização dos depósitos**, apesar de desnecessários, já que foram consolidados por valores mensais, encontra-se nos autos a transcrição dos valores por depósitos/banco em anexo ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 26 a 30).

Assim, não se vislumbra no lançamento as hipóteses de nulidade elencadas, estando o lançamento em total consonância com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que define os requisitos obrigatórios do auto de infração, bem como as disposições contidas no art. 142, do CTN. Também, não se encontram presentes nos autos aspectos que incorram em nulidades, dispostos nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235/1972.

Desta forma, considerando que os autos contêm a descrição detalhada do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, o fundamento legal, a identificação da matéria e do sujeito passivo, bem como estão presentes todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, e que ao contribuinte foi possibilitado a defesa por meio da impugnação e do recurso, não se verifica qualquer vício que comprometa a validade do lançamento ou que implique nulidade.

Em relação à **inconstitucionalidade de lei**, como expressamente citada pelo recorrente em relação ao Decreto nº 3.764, de 2001, e, indiretamente, as lei que fundamenta o auto de infração, vale salientar que a administração tributária se submete ao princípio da legalidade. Assim, não cabe à autoridade administrativa lançadora ou julgadora afastar a aplicação de lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar sua inconstitucionalidade da lei que funcionou como base legal do lançamento. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, deve ser observado o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto pelos seus membros.

Ademais, a questão de inconstitucionalidade de lei foi pacificada no CARF por meio da Súmula nº 2, a qual diz: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Em relação à **exigência de sinais exteriores de riqueza/renda consumida e à apuração mensal do fato gerador**, mais uma vez, cabe informar que essas matérias estão

sumuladas no CARF e não podem ser objeto de litígio administrativo, conforme se observa nos enunciados a seguir:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Súmula CARF nº 38**, aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 08 de dezembro de 2009. Portaria CARF nº 52/2010).

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Súmula CARF nº 26**, aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 08 de dezembro de 2009. Portaria CARF nº 52/2010).

Assim, não há possibilidade de a turma divergir do enunciado da súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

### **Presunção de omissão de receitas**

À luz do disposto no Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento não merece reparo, pois se caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários. A presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, para comprovar a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas. E, não havendo tal comprovação, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

**FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator**

Processo nº 15563.000539/2008-26  
Acórdão n.º **2201-002.485**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA